



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA CIVIL - GABINETE  
**RECEBIDO**  
Em 25, 10 / 89  
Recebedor

OF. 318/P/89

Porto Velho, 23 de outubro de 1989.

*DARK Z*

Senhor Governador:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminha a Vossa Excelência para conhecimento, cópia da parte vetada e promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa referente ao Art. 4º da Lei 231, de 20 de junho de 1989.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. *X*

*Oswaldo Piána*  
Deputado OSWALDO PIANA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
D.D. Governador do Estado de Rondônia  
N E S T A

Publicado no Diário Oficial  
nº 1907 do dia 26/10/82



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

Lei nº 231 de 20 de Junho de 1982

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida  
pela Assembleia Legislativa do Projeto transacionado em  
231 de 20 de Junho de 1982 que "Dispõe sobre a criação de  
postos de Juiz Substituto, altera a Organização Judiciária do Estado  
de Rondônia, e dá outras providências", na parte referente ao artigo 1º

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
de Rondônia manteve, e eu, Oswaldo Pires, Presidente da Assembleia  
Legislativa, nos termos do § 2º do art. 43 da Constituição do Estado  
de Rondônia, promulgo a seguinte parte da Lei 231 de 20 de Junho de  
1982:

"Art. 40 - Os vencimentos de cargo inicial de  
Magistratura de carreira, consoante princípios constitucionais,  
constituídos pelo art. 93, IV, da Constituição do Brasil e do  
art. 92, IV, da Constituição do Estado de Rondônia, poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos de cargo efetivo de Juiz de Direito de Primeira Instância".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de Outubro de 1982.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 193/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida pela Assembléia Legislativa referente ao Art. 4º da Lei nº 231, de 20 de junho \*

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de outubro de 1989.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Lei nº 231 de 20 de junho de 1989

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa do Projeto transformado em Lei nº 231 de 20 de junho de 1989 que "Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz Substituto, altera a Organização Judiciária do Estado, e dá outras providências", na parte referente ao Artigo 4º.

"Art. 4º - Os vencimentos do cargo inicial na magistratura de carreira, consoante princípio constitucional (Constituição Federal, art. 93, in.V) constituirá o piso e não poderá ser inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do que perceber o juiz de direito de Primeira Entrância)". X

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de outubro de 1989.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 285 , DE 20 DE JUNHO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Apresentando a Vossas Excelências cordiais saudações, cumpro o dever de informar que, no exercício das atribuições que me conferem os artigos 70, inciso IV, e 48 da Constituição do Estado de Rondônia, vetei parcialmente o Projeto de Lei oriundo dessa augusta Assembléia Legislativa que "Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz Substituto, altera a Organização Judiciária do Estado, e dá outras providências", o qual foi encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 173/89, de 31 de maio de 1989, desse Legislativo.

Há de convir aos nobres Deputados que, em virtude de sua flagrante inconstitucionalidade, como adiante se demonstrará, cumpre a este Executivo vetar o artigo 4º do mencionado Projeto de Lei, que, como bem poderão verificar Vossas Excelências, viola expressamente o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

A disposição constitucional referida é princípio de ordem geral, de caráter obrigatório, não devendo ser ofendida.

O aludido inciso XIII do artigo 37 da Carta Magna estabelece a seguinte norma proibitiva:

"Art. 37.....

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º;"

O mencionado artigo 4º do Projeto de Lei vincula os vencimentos do cargo inicial na magistratura de carreira aos vencimentos do Juiz de Direito de Primeira Entrância. Daí a sua in-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

constitucionalidade, pois, através do dispositivo acima transcrito, a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos.

Necessário evidenciar também que as ressalvas constantes do citado inciso XIII não são relevantes no momento, vez que não guardam nenhuma relação com a matéria tratada no Projeto de Lei ora vetado parcialmente.

Caracterizada e demonstrada, assim, a inconstitucionalidade do referido artigo 4º do Projeto de Lei em apreço, por ir de encontro ao preceito constitucional invocado, fica confiante este Poder Executivo de que será honrado com a imprescindível colaboração e concordância de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do veto parcial de que se trata.

Ao ensejo, reafirmo a Vossas Excelências os mais sinceros protestos de elevada estima e consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

OF. P/155/89.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 1989.

Senhor Governador,

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia comunica a Vossa Excelência, que a redação do § 4º do Art. 3º do autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de cargos de juiz substituto, altera a Organização Judiciária do Estado, e dá outras providências" é a seguinte:

"Art. 3º - .....  
§ 1º - .....  
§ 2º - .....  
§ 3º - .....  
§ 4º - Ressalvadas as exceções legais, o candidato ao cargo de juiz substituto deverá ter menos de 40 (quarenta) anos de idade, até o último dia de inscrição ao concurso público".

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. 

Deputado OSWALDO PIANA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador do Estado de Rondônia  
N E S T A  
/mcf.d.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 173/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz Substituto, altera a Organização Judiciária do Estado, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz Substituto, altera a Organização Judiciária do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - A Circunscrição Judiciária do Estado passa a ser constituída das seguintes Seções Judiciais, tendo como sede, cada uma, a Comarca indicada em primeiro lugar:

I - 1ª Seção: PORTO VELHO, compreendendo todas as Varas, Auditoria Militar, Juizado de Menores e Juizado de Pequenas Causas;

II - 2ª Seção: ARIQUEMES e JARU;

III - 3ª Seção: JI-PARANÁ, OURO PRETO D'OESTE, PRESIDENTE MÉDICI e ALVORADA D'OESTE;

IV - 4ª Seção: CACOAL, PIMENTA BUENO e ESPINGÃO D'OESTE;

V - 5ª Seção: VILHENA, COLORADO D'OESTE e CEREJEIRAS;

VI - 6ª Seção: GUAJARÁ-MIRIM e COSTA MARIQUES;

VII - 7ª Seção: ROLIM DE MOURA, SANTA LUZIA D'OESTE e ALTA FLORESTA D'OESTE.

Art. 2º - São criados os seguintes cargos de Juiz Substituto:

I - oito (8) para a 1ª Seção (Porto Velho);

II - quatro (4) para a 3ª Seção (Ji-Paraná);

III - dois (2) para a 2ª Seção (Ariquemes);

IV - dois (2) para a 4ª Seção (Cacoal);

V - dois (2) para a 7ª Seção (Rolim de Moura);

VI - dois (2) para a 5ª Seção (Vilhena);

VII - dois (2) para a 6ª Seção (Guajará - Mirim).



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 3º - O Juiz Substituto, cargo inicial da carreira (Constituição Federal, art. 93, inc. I), exercerá jurisdição na Seção Judiciária para a qual for nomeado e residirá na respectiva sede, competindo-lhe efetuar a prestação jurisdicional, por designação:

I - como substituto dos juizes de direito e/ou titulares em suas férias, licenças, impedimentos, faltas, remoções e promoções;

II - como juiz auxiliar dos titulares;

III - como juiz substituto, em qualquer Vara ou Comarca, em caso de vacância ou criação e instalação de Varas ou Comarcas, até efetivo provimento.

§ 1º - As designações dos juizes substitutos serão operadas pelo Corregedor Geral da Justiça.

§ 2º - Somente o deslocamento para comarca alheia à Seção Judiciária em que serve e, no caso, por designação da Presidência do Tribunal de Justiça, mediante proposta do Desembargador Corregedor da Justiça, ensejará pagamento de diária e/ou ressarcimento por qualquer despesa.

§ 3º - A remoção do juiz substituto, de uma para outra Seção Judiciária, dependerá de deliberação do Tribunal de Justiça.

§ 4º - Ressalvadas as exceções legais, o candidato ao cargo de juiz substituto deverá ter pelo menos 40 (quarenta) anos de idade, até o último dia de inscrição ao concurso público.

Art. 4º - Os vencimentos do cargo inicial na magistratura de carreira, consoante princípio constitucional (Constituição Federal, art. 93, inc. V) constituirá o piso e não poderá ser inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do que perceber o juiz de direito de Primeira Entrância.

Art. 5º - Vencido o prazo de estágio probatório, constitucionalmente estabelecido em dois (2) anos (Constituição Federal, art. 95, inc. I) e, se aprovado, o juiz substituto adquirirá vitaliciedade.

Parágrafo único - O estágio probatório a que se refere o presente artigo será regulamentado pelo Conselho da Magistratura.

Art. 6º - Os cargos de juizes de direito não titulares de Varas (Lei Estadual nº 105/86, de 23.05.1986) passam a compor quadro em extinção, assegurado ao magistrado a preferência à titularidade na comarca sede em que exercer a prestação jurisdicional.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Tribunal de Justiça.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 1989. X

*[Handwritten signature]*